

24, 03, 2021

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO Nº 99.173/2016-1
PAT Nº 0317/2016 – 3ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO J V CUNHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 007/2021- CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AJUSTE DO LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL DO FEITO. PAGAMENTO DO DÉBITO CONFORME JULGAMENTO SINGULAR. REFIS. LEI 9.276/2009. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Autuada pela entrada e saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscal, a autuada, após a exclusão de valores pela autoridade fiscal em função de incorreções, efetuou o pagamento à vista dos créditos tributários remanescentes com os benefícios do REFIS estadual, previsto na Lei 9.276/2009, configurando extinção do crédito tributário, desistência do litígio, e confissão irrevogável e irretratável dos débitos pagos, nos termos do art. 156, I do CTN e art. 66, II, "a" do RPAT/RN. Acórdãos procedentes: 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03, 44/20.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de janeiro de 2021.

Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado